



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 016/2018 (SUBSTITUTIVO) que “Revoga a Lei nº 3765/2013 e altera o inciso III do artigo 42 da Lei Municipal nº 2321/2005, que trata do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Irati – Paraná, e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei, destinado a alterar o inciso III do artigo 42 da Lei Municipal 2321/2005, que trata do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Irati.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Primeiramente, cumpre afirmar que foi observada a competência privativa do Poder Executivo com relação a iniciativa da propositura de lei, prevista no art. 53, II da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Ademais, o Projeto de Lei está de acordo com o disposto no art. 30, I e II da Constituição Federal, o qual preceitua que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Da mesma forma, o art. 40, *caput* da Constituição Federal e o art. 35 da Constituição Estadual do Paraná asseguram o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios.

Analisando o presente projeto, extrai-se que o Poder Executivo Municipal pretende alterar o inciso III do artigo 42 da Lei Municipal 2321/2005, modificado pela Lei 3763/2013, no que concerne à base de cálculo estabelecida para o repasse dos valores para o custeio da Previdência Municipal, o qual passaria a ter a seguinte redação:

“III – o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativo, inativo e pensionista.”

Conforme a justificativa apresentada em anexo ao Projeto de Lei em análise, na legislação inicial - Lei 2321/2005, no Título IV - Do Custeio da Previdência Municipal, no artigo 42 ficaram definidos os recursos do CAPSIRATI:

“Art. 42 - Constituem recursos do CAPSIRATI:

I- o produto de arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos..... sobre a remuneração de contribuição.”

(...)

III- o produto da arrecadação da contribuição do Município..... sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas ...

Ainda segundo a justificativa apresentada, existe uma controvérsia entre os dois incisos supracitados, em relação aos valores de



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

contribuição ao CAPSIRATI, pois a contribuição dos servidores tem como base de cálculo a remuneração, e a contribuição do Município tem como base de cálculo o valor total da folha de pagamento.

Neste contexto, inexistente impedimento legal para que, doravante, a Administração realize o repasse sobre a remuneração de contribuição paga aos servidores efetivos, deixando de ser sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos.

Sobre o tema, a Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, estabelece em seu art. 2º, que “a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.”

Desta forma, a alteração legislativa iguala o valor da contribuição paga pelo Município e o valor da contribuição paga pelos servidores ativos, o que está em consonância com o dispositivo legal supracitado.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição, preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que não compete a esta Assessoria Jurídica analisar as questões relativas ao mérito do projeto.

É o parecer.

Irati/PR, 06 de junho de 2018.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)